

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 05 de setembro de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1270/2016

Projeto de autoria da Mesa Diretora.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Resolução nº 1270/2016 que pretende, segundo justificativa “*adequar situações que não foram previstas na Resolução nº 1.210/2014, corrigir falhas, aperfeiçoar procedimentos e principalmente simplificar o uso de veículos oficiais na Câmara Municipal de Pouso Alegre e garantir o atendimento às exigências legais*”.

Pela Ementa a intenção é buscar autorização para alterar “*A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 10, 11, 13, 15 E 18, MODIFICA OS ANEXOS II, III IV E V, E REVOGA O INCISO III DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO Nº 1.210/2014, QUE REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POU SOP ALEGRE*”.

O art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

(...)

III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;

(...)

V – Organização dos serviços da Câmara”

As resoluções poderão estabelecer, genericamente, mecanismos de organização, como no presente Projeto de Resolução.

O presente projeto possui interesse público ao passo que a eficiência do Poder Público só pode ser vislumbrada mediante a efetiva prestação do trabalho, privilegiando o princípio da igualdade, proporcionalidade, especialmente , eficiência e isonomia.

Por tratar-se de alteração do Regimento Interno, o **quorum** para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o simples, nos termos da lei Orgânica do Município.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288